



## Acórdão 00421/2021-7 - 2ª Câmara

**Processos:** 04942/2011-8, 06031/2018-6, 07614/2011-3

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Inspeção

**UG:** FMS - Fundo Municipal de Saúde de Alegre

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Interessado:** CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALEGRE

**Responsável:** RUBENS MOULIN TANNURE, ANA MARIA RODRIGUES ROSA, PAULO CASSA DOMINGUES, HERMINIA GOMES LEMOS, PAULO LEMOS BARBOSA, JOSE GUILHERME GONCALVES AGUILAR, RUIVAR DE SIQUEIRA LEMOS

**Procuradores:** FLAVIANE LUZIA CARVALHO DA FONSECA (OAB: 20454-ES)

**CONTROLE EXTERNO - INSPEÇÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALEGRE – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAR– ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

### 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inspeção realizada no Fundo Municipal de Saúde de Alegre/ES, abrangendo atos de gestão praticados nos exercícios de 2009 e 2010, com a finalidade de apurar as supostas irregularidades denunciadas pelo Conselho Municipal de Saúde de Alegre/ES – COMUS (Processo TC 7614/2011).

A área técnica, nos termos do Relatório de Inspeção (RA-D) 1/2014 (fls. 97/141), apresentou suas conclusões apontando os seguintes indícios de irregularidade e supostos responsáveis, conforme segue:

IRREGULARIDADE	BASE LEGAL	RESPONSÁVEIS
<b>5.4.1.1. Ausência de realização de prestação de contas e de audiências públicas para apresentação de relatórios de gestão do Sistema Único de Saúde.</b>	Artigo 12 da Lei nº 8.689/1993.	<b>RUBENS MOULIN TANNURE</b> [Secretário de Saúde e Gestor do Fundo no período de 01/01/2009 a 26/03/2010]; <b>ANA MARIA RODRIGUES ROSA</b> [Secretária de Saúde e Gestora do Fundo no período de 26/03/2010 a 16/07/2010]; e <b>PAULO CASSA DOMINGUES</b> [Secretário de Saúde e Gestor do Fundo no período de 14/07/2010 a 08/11/2011]
<b>5.5.1.1. Controles de frequência e de cumprimento de carga horária inadequados</b>	Inciso V, item 2.1, Capítulo II, do Programa Nacional de Atenção Básica (PNAB), aprovado pela Portaria 648/GM/2006.	<b>RUBENS MOULIN TANNURE</b> [Secretário de Saúde e Gestor do Fundo no período de 01/01/2009 a 26/03/2010]; <b>ANA MARIA RODRIGUES ROSA</b> [Secretária de Saúde e Gestora do Fundo no período de 26/03/2010 a 16/07/2010]; e <b>PAULO CASSA DOMINGUES</b> [Secretário de Saúde e Gestor do Fundo no período de 14/07/2010 a 08/11/2011].
<b>5.6.1.1. Contratação de servidores sem realizar concurso público</b>	Inciso II, artigo 37, da Constituição Federal de 1988 e artigos 6º e 8º da Lei	<b>RUBENS MOULIN TANNURE</b> [Secretário de Saúde e Gestor do Fundo no período de 01/01/2009 a 26/03/2010]; <b>ANA MARIA RODRIGUES ROSA</b> [Secretária de Saúde e Gestora do

Municipal nº 2.620/2004.	Fundo no período de 26/03/2010 a 16/07/2010]; <b>HERMÍNIA GOMES LEMOS</b> [Secretária de Saúde e Gestora do Fundo no período de 02/01/2013 a 25/01/2013]; <b>RUIVAR DE SIQUEIRA LEMOS</b> [Secretária de Saúde e Gestor do Fundo no período de 14/06/2013 a 12/09/2013]; <b>PAULO LEMOS BARBOSA</b> [Prefeito Municipal no exercício de 2013]; <b>JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR</b> [Prefeito Municipal nos exercícios de 2009-2012]
--------------------------	---

<b>5.7.1.1. Remessa intempestiva dos relatórios contábeis ao Conselho Municipal de Saúde</b>	Inciso IV, artigo 3º, Lei Municipal 1.885/1991 e artigo 13 da Lei Municipal 1.915/1991.	<b>ANA MARIA RODRIGUES ROSA</b> [Secretária de Saúde e Gestora do Fundo no período de 26/03/2010 a 16/07/2010]; <b>PAULO CASSA DOMINGUES</b> [Secretário de Saúde e Gestor do Fundo no período de 14/07/2010 a 08/11/2011]
<b>5.8.1.1. Contratação de agentes comunitários de saúde sem realização de processo seletivo público.</b>	Artigo 9º, <i>caput</i> e parágrafo único, da Lei 11.350/2006, c/c §4º do artigo 198 da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, <i>caput</i> e parágrafo único, da Emenda Constitucional 51/2006.	<b>RUBENS MOULIN TANNURE</b> [Secretário de Saúde e Gestor do Fundo no período de 01/01/2009 a 26/03/2010]; <b>ANA MARIA RODRIGUES ROSA</b> [Secretária de Saúde e Gestora do Fundo no período de 26/03/2010 a 16/07/2010]; e <b>PAULO CASSA DOMINGUES</b> [Secretário de Saúde e Gestor do Fundo no período de 14/07/2010 a 08/11/2011]
<b>5.9.1.1. Ausência de remessa de documentos solicitados pelo Comus</b>	Artigo 13 da Lei Municipal nº 1.915/91.	<b>PAULO CASSA DOMINGUES</b> [Ordenador de despesas – Secretário Municipal de Saúde].
<b>5.10.1.1. Ausência de encaminhamento de</b>	Inciso XI, artigo 3º, da	<b>RUBENS MOULIN TANNURE</b> [Secretário de Saúde e Gestor do

<b>contratos e convênios para deliberação do Comus</b>	Lei Municipal 1.915/1991 (Redação dada pela Lei Municipal 2.732/2006) c/c inciso XI da Quinta Diretriz da Resolução nº 333/2003 do Conselho Nacional de Saúde (CNS).	Fundo no período de 01/01/2009 a 26/03/2010]; <b>ANA MARIA RODRIGUES ROSA</b> [Secretária de Saúde e Gestora do Fundo no período de 26/03/2010 a 16/07/2010]; e <b>PAULO CASSA DOMINGUES</b> [Secretário de Saúde e Gestor do Fundo no período de 14/07/2010 a 08/11/2011].
--	--	---

Com base neste relatório foi elaborada a Instrução Técnica Inicial (ITI) nº. 41/2014 (fls. 1464/1483), sugeriu a citação dos agentes responsáveis para apresentarem suas alegações de defesa em razão dos indícios de irregularidade.

Conforme regular distribuição, o Relator, na forma do art. 29<sup>1</sup> do Regimento Interno desta Corte de Contas, proferiu a Decisão Monocrática Preliminar (DECM) nº. 100/2014 (fls. 1485/1486), citando os responsáveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresentem alegações de defesa.

Em atendimento aos termos de citação expedidos, foram apresentadas as razões de defesa/justificativas em conjunto do **Sr. RUBENS MOULIN TANNURE** (Secretário de Saúde e Gestor do Fundo de 01/01/2009 a 26/03/2010) e **Sr<sup>a</sup>. ANA MARIA RODRIGUES ROSA** (Secretária de Saúde e Gestora do Fundo de 26/03/2010 a 16/07/2010) às fls. 1512/1768; e foram também apresentadas as justificativas dos senhores **PAULO LEMOS BARBOSA** (Prefeito Municipal – Exercício de 2013), **HERMÍNIA GOMES LEMOS** (Secretária de Saúde e Gestora do Fundo de 02/01/2013 a 25/01/2013), e **RUIVAR DE SIQUEIRA LEMOS** (Secretário de Saúde e Gestor do Fundo de 14/06/2013 a 12/09/2013), às fls. 1502/1504, 1505/1506 e 1507/1508, respectivamente.

<sup>1</sup>Art. 29. Compete ao Conselheiro:

I - zelar pelo decoro e bom nome do Tribunal;

II - presidir a instrução dos processos que lhe forem distribuídos;

III - comparecer às sessões ordinárias, extraordinárias, administrativas e especiais do Tribunal;

IV - propor, discutir e votar as matérias de competência do Tribunal;

V - apresentar, relatar, votar ou diligenciar, nos prazos deste Regimento, os processos do Tribunal;

VI - substituir, na ordem decrescente de antiguidade, o Vice-Presidente em suas ausências ou impedimentos, praticando todos os atos de suas atribuições;

VII - exercer outras atribuições conferidas, explícita ou implicitamente, pela Constituição Estadual, por lei, por este Regimento ou que resultem de decisão do Plenário;

VIII - declarar-se impedido ou suspeito, nos casos em que, por lei ou por este Regimento, não possa atuar;

IX - propor auditorias necessárias ao esclarecimento de matéria que estiver em discussão, de fatos que cheguem ao seu conhecimento ou em virtude de denúncia recebida;

X - desincumbir-se das missões e dos encargos que o Tribunal lhe confiar;

XI - dispor sobre o funcionamento do seu Gabinete;

XII - representar o Tribunal, por delegação do Presidente, nas suas relações externas, nos atos e nas solenidades;

XIII - assinar as atas das sessões e os atos de deliberação de que tiver tomado parte.

Em vista da informação fornecida pelo Núcleo de Controle de Documentos (NCD), informando não constar nenhuma documentação enviada pelos senhores **PAULO CASSA DOMINGUES** (Secretário de Saúde e Gestor do Fundo de 14/07/2010 a 08/11/2011) e **JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR** (Prefeito Municipal – Exercício de 2009/2012), este Relator decretou a revelia destes.

Em seguida, na forma regimental, foram os autos remetidos à unidade técnica para elaboração de Instrução Técnica Conclusiva (ITC) tendo sido confeccionada a peça de nº. 1.411/2017-7 que, posteriormente, foi submetida à consideração do Ministério Público Especial de Contas.

Cumprе ressaltar que a Instrução Técnica Conclusiva (ITC), após analisar as justificativas/defesas apresentadas pelos responsáveis indicados, apresentou a seguinte proposta de conclusão/encaminhamento:

“(…)

#### **4. CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Posto isso, **OPINAMOS**:

**4.1.** Mediante o que fora exposto até a presente data, é a nosso alvitre que sejam **mantidas** a seguinte irregularidade sopesada na **INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL – ITI 141/2014**:

##### **4.1.1. CUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA DOS MÉDICOS E ODONTÓLOGOS DO PSF – CONTROLES DE FREQUÊNCIA E DE CUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA INADEQUADOS**

**Fundamentação legal:** Infringência ao Programa Nacional de Atenção Básica (PNAB), capítulo II, item 2.1, inciso V.

**Responsáveis:** RUBENS MOULIN TANNURE

(Secretário de Saúde e Gestor do Fundo de 01/01/2009 a 26/03/2010)

ANA MARIA RODRIGUES ROSA

(Secretária de Saúde e Gestora do Fundo de 26/03/2010 a 16/07/2010)

PAULO CASSA DOMINGUES

(Secretário de Saúde e Gestor do Fundo de 14/07/2010 a 08/11/2011)

##### **4.1.2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO**

**Fundamentação legal:** Infringência ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e aos artigos 6.º e 8.º da Lei Municipal n.º 2.620/2004.

**Responsáveis:** RUBENS MOULIN TANNURE

(Secretário de Saúde e Gestor do Fundo de 01/01/2009 a 26/03/2010)

ANA MARIA RODRIGUES ROSA

(Secretária de Saúde e Gestora do Fundo de 26/03/2010 a 16/07/2010)

HERMÍNIA GOMES LEMOS

(Secretária de Saúde e Gestora do Fundo de 02/01/2013 a 25/01/2013)

RUIMAR DE SIQUEIRA LEMOS  
(Secretário de Saúde e Gestor do Fundo de 14/06/2013 a 12/09/2013)  
PAULO LEMOS BARBOSA  
(Prefeito Municipal – Exercício de 2013)  
JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR  
(Prefeito Municipal – Exercício de 2009/2012)

**4.1.3. CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE SEM REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO**

**Fundamentação legal:** Infringência ao artigo 9º, *caput* e parágrafo único, da Lei 11.350/2006, c/c artigo 198, §4º, da Constituição Federal e artigo 2º, *caput* e parágrafo único, da Emenda Constitucional 51/2006.

**Responsáveis:** RUBENS MOULIN TANNURE

(Secretário de Saúde e Gestor do Fundo de 01/01/2009 a 26/03/2010)

ANA MARIA RODRIGUES ROSA

(Secretária de Saúde e Gestora do Fundo de 26/03/2010 a 16/07/2010)

PAULO CASSA DOMINGUES

(Secretário de Saúde e Gestor do Fundo de 14/07/2010 a 08/11/2011)

**4.1.4. CONVÊNIO 001/2010 (PROCESSO 45064350) CELEBRADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO E O MUNICÍPIO DE ALEGRE – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO COMUS**

**Fundamentação legal:** Infringência ao artigo 13 da Lei Municipal n.º 1.915/91.

**Responsável:** PAULO CASSA DOMINGUES

(Secretário de Saúde e Gestor do Fundo de 14/07/2010 a 08/11/2011)

**4.2.** Posto isso, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Resolução TC 261/2013<sup>2</sup>, conclui-se opinando por:

**4.2.1. REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA**, conforme fundamentação constante do item 2.1 desta Instrução Técnica Conclusiva;

**4.2.2. Reconhecer o cometimento da prática de ato ilegal por parte Sr. PAULO CASSA DOMINGUES** (Secretário de Saúde e Gestor do Fundo de 14/07/2010 a 08/11/2011), (**REVEL**), presentificados nos itens 4.1.1, 4.1.3 e 4.1.4 desta Instrução Técnica Conclusiva, sugerindo a aplicação de multa com fulcro no art. 135, II da LC 621/2012.

**4.2.3. Reconhecer o cometimento da prática de ato ilegal por parte Sr. JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR** (Prefeito Municipal – Exercício de 2009/2012), (**REVEL**), presentificados no item 4.1.2 desta Instrução Técnica Conclusiva, sugerindo a aplicação de multa com fulcro no art. 135, II da LC 621/2012.

**4.2.4. REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA** e da Sr.<sup>a</sup> **HERMÍNIA GOMES LEMOS** (Secretária de Saúde e Gestora do Fundo de 02/01/2013 a 25/01/2013), em razão da irregularidade dispostas no item 4.1.2 desta Instrução Técnica Conclusiva, sugerindo a aplicação de multa com fulcro no art. 135, II da LC 621/2012.

<sup>2</sup> Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

(...)

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

**4.2.5. REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA** do Sr. **PAULO LEMOS BARBOSA** (Prefeito Municipal – Exercício de 2013), em razão da irregularidade dispostas no item 4.1.2 desta Instrução Técnica Conclusiva, sugerindo a aplicação de multa com fulcro no art. 135, II da LC 621/2012.

**4.2.6. REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA** do Sr. **RUIVAR DE SIQUEIRA LEMOS** (Secretário de Saúde e Gestor do Fundo de 14/06/2013 a 12/09/2013), em razão da irregularidade dispostas no item 4.1.2 desta Instrução Técnica Conclusiva, sugerindo a aplicação de multa com fulcro no art. 135, II da LC 621/2012.

**4.2.7. ACOLHER PARCIALMENTE AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA** do Sr. **RUBENS MOULIN TANNURE** (Secretário de Saúde e Gestor do Fundo de 01/01/2009 a 26/03/2010) em razão do disposto nos itens 3.1 e 3.7 desta ITC e **REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA** em razão das irregularidades dispostas nos itens 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3 desta ITC, sugerindo a aplicação de multa com fulcro no art. 135, II da LC 621/2012.

**4.2.8. ACOLHER PARCIALMENTE AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA** da Sr.<sup>a</sup> **ANA MARIA RODRIGUES ROSA** (Secretária de Saúde e Gestora do Fundo de 26/03/2010 a 16/07/2010) em razão do disposto nos itens 3.1, 3.4 e 3.7 desta ITC e **REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA** em razão da irregularidade dispostas nos itens 3.2, 3.3 e 3.5 desta ITC, sugerindo a aplicação de multa com fulcro no art. 135, II da LC 621/2012.

**4.3.** Sejam os autos **ENCAMINHADOS À H. PROCURADORIA ESPECIAL DE CONTAS**, para **ilustríssima e necessária** promoção ministerial;”

A estas considerações o Ministério Público Especial de Contas associou seu posicionamento.

Após os autos vieram a este Relator para elaboração de voto.

Tendo os autos integrado a 24<sup>a</sup> Sessão Ordinária da Segunda Câmara desta Corte, tiveram seu julgamento exarado por meio do Acórdão TC 0953/2017, cujo *decisum*, *in verbis*, é o que segue:

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4942/2011, ACORDAM os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e seis de julho de dois mil e dezessete, por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

1. Extinguir processo sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido (ilegitimidades passivas), em relação ao senhor Rubens Moulin Tannure para as supostas irregularidades descritas nos itens 4.1.2 e 4.1.3 constantes da conclusão/proposta de encaminhamento da Instrução Técnica Conclusiva 1.411/2017, na linha do que dispõem os arts. 142, §4º, da Lei Complementar 621/2012 e 330, III c/c 427, §4º, ambos da Resolução TC 261/2013;
2. Extinguir processo sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido (ilegitimidades passivas), em relação à senhora Ana Maria Rodrigues Rosa

para as supostas irregularidades descritas nos itens 4.1.2 e 4.1.3 constantes da conclusão/proposta de encaminhamento da Instrução Técnica Conclusiva 1.411/2017, na linha do que dispõem os arts. 142, §4º, da Lei Complementar 621/2012 e 330, III c/c 427, §4º, ambos da Resolução TC 261/2013;

3. Extinguir processo sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido (ilegitimidades passivas), em relação à senhora Hermínia Gomes Lemos para as supostas irregularidades descritas nos itens 4.1.2 constante da conclusão/proposta de encaminhamento da Instrução Técnica Conclusiva 1.411/2017, na linha do que dispõem os arts. 142, §4º, da Lei Complementar 621/2012 e 330, III c/c 427, §4º, ambos da Resolução TC 261/2013;

4. Extinguir processo sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido (ilegitimidades passivas), em relação ao senhor Ruimar de Siqueira Lemos para a suposta irregularidade descrita no item 4.1.2 constante da conclusão/proposta de encaminhamento da Instrução Técnica Conclusiva 1.411/2017, na linha do que dispõem os arts. 142, §4º, da Lei Complementar 621/2012 e 330, III c/c 427, §4º, ambos da Resolução TC 261/2013;

5. Extinguir processo sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido (ilegitimidades passivas), em relação ao senhor Paulo Cassa Domingues para a suposta irregularidade descrita no item 4.1.3 constante da conclusão/proposta de encaminhamento da Instrução Técnica Conclusiva 1.411/2017, na linha do que dispõem os arts. 142, §4º, da Lei Complementar 621/2012 e 330, III c/c 427, §4º, ambos da Resolução TC 261/2013;

6. Acolher os argumentos de defesa apresentados pelo senhor Rubens Moulin Tannure e senhora Ana Maria Rodrigues Rosa, e declarar o seu aproveitamento em favor do revel, senhor Paulo Cassa Domingues, para julgar insubsistente com relação a estes a pretensa imputação de responsabilidade pela suposta irregularidade descrita no item 4.1.4 constante da conclusão/proposta de encaminhamento da Instrução Técnica Conclusiva 1.411/2017, conforme fundamentação do voto do relator;

7. Considerar procedente a presente denúncia, quanto ao item 4.1.1 (Cumprimento de carga horária dos médicos e odontólogos do PSF – Controles de frequência e de cumprimento de carga horária inadequados) constante da conclusão/proposta de encaminhamento da Instrução Técnica Conclusiva 1.411/2017, imputando a responsabilidade por tais fatos aos senhores Rubens Moulin Tannure e Paulo Cassa Domingues e a senhora Ana Maria Rodrigues Rosa, fixando-lhes multa individual no valor de 500 (quinhentos) VRTE's, com base no art. 96, II, da Lei Complementar 32/93 vigente à época dos fatos;

8. Considerar procedente a presente denúncia, quanto ao item 4.1.2 (Contratação de servidores sem a realização de concurso público) constante da conclusão/proposta de encaminhamento da Instrução Técnica Conclusiva 1.411/2017, imputando a responsabilidade por tais fatos aos senhores José Guilherme Gonçalves Aguiar e Paulo Lemos Barbosa, fixando-lhes multa individual no valor de 1.000 (um mil) VRTE's, com base no art. 96, II, da Lei Complementar 32/93 vigente à época dos fatos;

9. Determinar ao atual Secretário Municipal de Saúde do Município de Alegre/ES para que implemente, caso ainda não haja, controle de frequência eficaz, preferencialmente eletrônico, visando compelir os profissionais contratados a cumprir, integralmente, a jornada de trabalho estabelecida no Programa Saúde da Família e Programa Nacional de Atenção Básica, adotando futuramente, inclusive, as providências cabíveis para desconto nos vencimentos daqueles que não a cumprirem;

10. Dar ciência ao interessado do teor da decisão proferida;

11. Remeter os autos ao ilustre membro do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da Lei Complementar 621/2012;

12. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Ficam os responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

Vencido o senhor conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti que acompanhou a Área Técnica e Ministério Público Especial de Contas.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, Domingos Augusto Taufner e o senhor conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em Substituição

O referido acórdão, então, teve seu trânsito em julgado certificado por meio da Certidão 0329/2018-1, em 13/03/2018.

Ocorre que a responsável Ana Maria Rodrigues Rosa interpôs Recurso de Reconsideração em face do mencionado acórdão, processo esse que foi tombado sob o número TC6031/2018-6. Tal recurso não foi conhecido em razão de sua intempestividade. Porém, a Relatora, Conselheira Márcia Freitas, reconheceu de ofício a nulidade do acórdão recorrido em razão da ausência de intimação do mesmo por parte da advogada da recorrente. Portanto, o Recurso de Reconsideração teve seu julgamento por meio do Acórdão TC 1173/2018-8, cujo dispositivo é o que segue:

#### 1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pela Relatora, em:

1.1. NÃO CONHECER o Recurso de Reconsideração, em razão da sua intempestividade;

1.2. De ofício, por DECLARAR a NULIDADE do Acórdão TC 953/2017 – Segunda Câmara e DETERMINAR a devolução dos autos do Processo TC 4942/2011 ao gabinete do relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, para que proceda novamente ao julgamento do mesmo;

1.3. Em decorrência da anulação do Acórdão TC 953/2017 – Segunda Câmara, por DETERMINAR o encaminhamento de ofício à Procuradoria Geral do Estado, para que adote os procedimentos para baixa das Certidões de Dívida Ativa geradas a partir das sanções de multa imputadas por meio do mencionado acórdão;



- 1.4. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.
  2. Unânime.
  3. Data da Sessão: 04/09/2018 - 30ª Sessão Ordinária do Plenário.
  4. Especificação do quórum:
    - 4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.
    - 4.2. Conselheira em substituição: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).
- CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO  
Presidente  
CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS  
Relatora  
CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO  
CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER  
CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN  
CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES  
CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO
- Fui presente:  
LUCIANO VIEIRA  
Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas  
ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR  
Secretário-geral das sessões

Assim, tomadas as providências constantes do item 1.3 do Acórdão 1173/2018-8, e após a regular intimação da patrona da recorrente, retornaram os autos a este Gabinete para elaboração de voto e posterior julgamento.

Ressalte-se que a nulidade reconhecida de ofício pela Conselheira nos autos do Recurso de Reconsideração não diz respeito ao mérito do acórdão em si, mas sim de irregularidade na intimação da procuradora da parte com relação ao referido Acórdão. Nesse sentido, assim se pronuncia a Relatora nos autos do Processo TC 6031/2018:

Especificamente quanto à sua comunicação inicial, em análise dos autos do Processo TC 4942/2011, é possível aferir que, diferente do que suscitou em seu recurso, a Sra. Ana Maria Rodrigues Rosa foi devidamente citada – fls. 1510 e 1510-v –, **tendo constituído procuradora** (Dra. Flaviane Luzia Carvalho da Fonseca, OAB/ES 20.454 – Procuração à fl. 1556), por meio da qual apresentou suas justificativas (fls. 1512/1551).

Ocorre que, por equívoco, quando da publicação da Pauta da 24ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ocorrida no dia 19/07/2017, na qual o Processo TC 4942/2011 foi incluído para julgamento, não foi disponibilizado o nome da procuradora da Sra. Ana Maria Rodrigues Rosa, Dra. Flaviane Luzia Carvalho da Fonseca, impossibilitando a que mesma tivesse ciência e eventualmente realizasse sustentação oral(...).

O mesmo vício foi evidenciado na publicação do extrato do Acórdão TC 953/2017 – Segunda Câmara, realizada no dia 26/09/2017, na qual também não constou o nome da procuradora da Sra. Ana Maria Rodrigues Rosa.

Posteriormente, retornados os autos a este gabinete, proferi o **Voto 2460/2020** sobrestando o feito em vista do julgamento do Tema 835/STF ter efeito reflexo na matéria tratada nos presentes autos.

Em tendo sido proferida a **Decisão Plenária 15/2020**, na 25ª sessão ordinária de 2020 (evento 53), realizada em 15/09/2020, a partir do julgamento do Tema 835 pelo STF, vieram novamente os autos conclusos.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se verifica, tratam os autos de Inspeção realizada no Fundo Municipal de Saúde de Alegre/ES, abrangendo atos de gestão praticados nos exercícios de 2009 e 2010, com a finalidade de apurar as supostas irregularidades denunciadas pelo Conselho Municipal de Saúde de Alegre/ES – COMUS (Processo TC 7614/2011).

Em sede de análise dos autos, entendo que algumas considerações pertinentes devam ser pontuadas, logo de início.

Conforme Despacho 44859/2020 expedido por esta relatoria, verifiquei a possibilidade do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não apenas em relação a Sra. Ana Maria Rodrigues, mas também em relação a todos os demais responsáveis presentes nestes autos, motivo pelo qual determinei o retorno deste processo para análise do Ministério Público Especial de Contas.

Em resposta, o *Parquet* de Contas elaborou o **Parecer 815/2021 reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva para todos os responsáveis** elencados na Instrução Técnica Conclusiva - ITC 1411/2017, ratificando o Parecer Ministerial 2170/2017, **com exceção da aplicação das multas, ante o reconhecimento da prescrição**, e acrescentando a expedição de **determinação** ao Executivo Municipal de Alegre para avaliar a necessidade de realização de **curso público** para o provimento de cargos efetivos, especialmente na área de saúde, caso não o tenha realizado, nos moldes do art. 37, II da CF/88, bem como avaliar a necessidade de realização de **processo seletivo público** para contratação de agentes comunitários de saúde, caso não o tenha realizado, conforme preconiza o § 4º do art. 198 da CRFB/88 e o art. 9º e 16 da Lei 11.350/06

e, excepcionalmente, reservando a possibilidade de contratação temporária em caso de surtos endêmicos.

Pontuadas todas estas considerações, reconheço, igualmente, e adotando a mesma linha de inteligência externada pelo MPC, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva **para todos os responsáveis** elencados na Instrução Técnica Conclusiva - ITC 1411/2017, deixando, igualmente, de aplicar a multa pecuniária.

Outrossim, verifico a necessidade de expedir determinações ao Executivo Municipal de Alegre no sentido de avaliar a necessidade de realização de **curso público** para o provimento de cargos efetivos, especialmente na área de saúde, caso não o tenha realizado, nos moldes do art. 37, II da CF/88, bem como avaliar a necessidade de realização de **processo seletivo público** para contratação de agentes comunitários de saúde, caso não o tenha realizado, conforme preconiza o § 4º do art. 198 da CRFB/88 e o art. 9º e 16 da Lei 11.350/06 e, excepcionalmente, reservando a possibilidade de contratação temporária em caso de surtos endêmicos.

Ante todo o exposto, concordando com o entendimento externado pelo Ministério Público Especial de Contas, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

### **SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

#### **1. ACÓRDÃO TC-421/2021 – SEGUNDA CÂMARA:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. RECONHECER** a **prescrição da pretensão punitiva para todos os responsáveis** elencados na Instrução Técnica Conclusiva - ITC 1411/2017;

**1.2. NÃO APLICAR** a multa prevista no art. 135, II da LC 621/2012, ante o reconhecimento da prescrição;

**1.3. DETERMINAR** ao Executivo Municipal de Alegre que:

**1.3.1. Avalie** a necessidade de realização de **concurso público** para o provimento de cargos efetivos, especialmente na área de saúde, caso não o tenha realizado, nos moldes do art. 37, II da CF/88; e

**1.3.2. Avalie** a necessidade de realizar **processo seletivo público** para contratação de agentes comunitários de saúde, caso não o tenha realizado, conforme preconiza o § 4º do art. 198 da CRFB/88 e o art. 9º e 16 da Lei 11.350/06 e, excepcionalmente, reservando a possibilidade de contratação temporária em caso de surtos endêmicos.

**1.4. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.5. ARQUIVAR** após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 16/04/2021 - 17ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**